COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2021

Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos.

Autor: Deputado PAULO BENGTSON

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.062, de 2021, de autoria do nobre Deputado Paulo Bengston, pretende assegurar valor adicional no valor do benefício de aposentadoria no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos.

A proposição traz para lei ordinária o texto do art. 26, contido na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que regulamenta o cálculo dos benefícios de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, preservando a regra ali contida, e acrescenta § 7º que assegura às mulheres que tenham se dedicado ao cuidado de filhos o acréscimo de até dez pontos percentuais no valor do benefício, nos seguintes termos: I — dois pontos percentuais por filho ou filha nascido vivo; II — quatro pontos percentuais por criança adotada; e III — dois pontos percentuais adicionais, quando o filho ou filha nascido vivo ou criança adotada for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave.

Ademais, a proposição traz pequeno ajuste na redação do dispositivo que permite que sejam excluídas da média as contribuições que





resultem em valor do benefício prevista no §6º do art. 26 da EC nº 103, de 2019, e que no Projeto de Lei nº 3.062, de 2021, consta no §5º do art. 2º.

Em sua justificação, o autor argumenta que se inspirou na iniciativa recente da Argentina, que reconheceu como tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria o tempo dedicado ao cuidado dos filhos. Esclarece, ainda, que em face de não haver mais uma aposentadoria por tempo de contribuição desde a reforma do sistema previdenciário procedida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e tendo em vista que o tempo exigido para se aposentar das mulheres é de 15 anos de contribuição, o mais adequado é realizar a compensação por meio de acréscimo no valor do benefício. Sustenta que com "essa medida poderemos reparar a injustiça histórica de, mesmo assegurando o acesso à aposentadoria as mulheres brasileiras, garantir-lhe um valor mais justo e com diferença menos acentuada do valor pago aos homens".

A proposição tramita rem regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

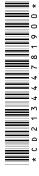
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame busca assegurar uma aposentadoria de valor justo às mulheres que se dedicaram ao cuidado de filhos e, portanto, deixaram de contribuir para a Previdência Social durante uma parte de sua vida ativa.

Certamente é uma proposição de mérito relevante e que visa reparar uma injustiça histórica a que foram submetidas as mulheres no sistema previdenciário: a percepção de benefícios previdenciários em valores bem





inferiores aos recebidos pelo homem, não apenas em razão do rendimento médio da mulher no mercado de trabalho ser inferior, mas, principalmente, em razão do cálculo do benefício previdenciário considerar o tempo de contribuição total, desconsiderando a contribuição das mulheres que possuem uma vida ativa na criação dos filhos.

Embora – felizmente – com a reforma procedida pela EC nº 103, de 2019, o fator previdenciário esteja sendo aplicado apenas nas aposentadorias de transição, esse instituto penalizou as mulheres que têm direito à aposentadoria com tempo de contribuição reduzido em relação ao homem. Mesmo realizando a soma no tempo de contribuição previsto no fator previdenciário, note-se que implementam o direito à aposentadoria mais jovens e, portanto, o efeito redutor do fator previdenciário sobre às aposentadorias das mulheres é bem superior ao efeito que sofre o homem.

Em resumo, historicamente as mulheres vêm prejudicadas no cálculo do seu benefício de aposentadoria e, portanto, precisamos corrigir essa injustiça no ordenamento jurídico.

Concordamos, portanto, integralmente com a proposição ora relatada, que visa majorar em até dez pontos percentuais a aposentadoria da mulher que comprovar tempo dedicado ao cuidado de filhos. A EC nº 103, de 2019, estabelece que a aposentadoria será concedida às mulheres aos 62 anos de idade, desde que conte, no mínimo, com 15 anos de contribuição. Com o tempo mínimo de contribuição as mulheres recebem um benefício de 60% da média dos salários de contribuição. Podem, ainda, ter um benefício acrescido de dois pontos percentuais desde que contem com tempo adicional aos 15 anos.

Entretanto, sabemos que uma parte das mulheres precisa se afastar do mercado de trabalho para o cuidado dos filhos, principalmente em seus primeiros anos de vida, dificultando que consigam somar tempo adicional aos 15 anos de contribuição. Nada mais justo, então, que lhes seja reconhecido o direito a contar os dois pontos percentuais por filho ou filha nascido vivo no cálculo do benefício.





Já no caso de criança adotada, tanto para servir de medida de estímulo à adoção, quanto para estimular que as mulheres que adotam possam permanecer um maior tempo com dedicação integral a essas crianças, sugerimos que sejam acrescidos quatro pontos percentuais no valor do benefício. Ademais, quando o cuidado for oferecido a criança com deficiência, seja filho biológico ou adotado, a mulher deverá contar com outros dois pontos percentuais no cálculo de seu benefício.

Em resumo, temos que, na média apurada para cálculo da aposentadoria da mulher, além dos acréscimos pelo tempo de contribuição adicional ao mínimo legal exigido: para cada filho nascido vivo sem deficiência serão acrescidos dois pontos percentuais; para cada filho nascido vivo com deficiência, ou uma criança adotada sem deficiência, esse acréscimo será de quatro pontos percentuais; e, para cada criança com deficiência adotada, esse acréscimo será de seis pontos percentuais. Esses acréscimos, considerados em conjunto, não poderão exceder a dez pontos percentuais.

De acordo com dados do Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS, em 2019, enquanto as aposentadorias por idade concedidas aos homens tinham o valor médio de R\$ 1.451,21, no caso das mulheres esse valor era de R\$ 1.233,89, ou seja, 15% inferior. Portanto, consideramos que a proposição em tela poderá amenizar a realidade atual de concessão de benefícios às mulheres em valor bem abaixo do que é garantido aos homens.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.062, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2021-20513



